



Registro: 2025.0000436637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001827-22.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVID HENRIQUE VICENTE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64270

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001827-22.2025.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0001827-22.2025.8.26.0050)

Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: David Henrique Vicente da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENHA DE MULTA EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO E O CANCELAMENTO DA PENHORA – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI 13.964/19 E ADIN 3150/DF – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – ADEMAIS, SENTENCIADO AINDA EM CUMPRIMENTO DA PENHA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 931 DO STJ AO CASO CONCRETO – ALÉM DISSO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO NUMERÁRIO PARA O SUSTENTO DO SENTENCIADO E SUA FAMÍLIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 833, IV, DO CPC E DO ART. 50, § 2º, DO CP – PENHORA MANTIDA – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por DAVID HENRIQUE VICENTE DA SILVA, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de SÃO PAULO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira*, nos autos da Execução nº

1001355-38.2024.8.26.0050, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, diante da hipossuficiência, bem como o cancelamento da penhora realizada (fls. 57/58).

O agravante incorreu no art. 157, § 2º, inciso II, Parte A, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Alega, em síntese, ausência de capacidade econômica para adimplir a pena de multa. Sustenta, ainda, que os bens encontrados são essenciais à subsistência do sentenciado e de seus familiares e, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 50, § 2º, do CP e do art. 833, IV, do CPC. Requer, assim, o cancelamento da penhora, bem como seja julgada extinta a punibilidade da pena de multa, independente do seu pagamento, diante da hipossuficiência do executado (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 09/14), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 16, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Marcelo Batlouni Mendroni, pelo desprovimento do recurso (fls. 67/71).

É o relatório.

O pleito defensivo não merece acolhimento.

Trata-se de execução criminal para a cobrança de 35 (trinta e cinco) dias-multa, totalizando o valor atualizado de R\$ 1.789,05 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), referente à multa imposta a DAVID no Processo Crime nº 1518871-04.2020.8.26.0228, emanado da 27ª Vara Criminal da Comarca São Paulo – Foro Central da Barra Funda.

Em princípio, cumpre destacar que os artigos

51 do Código Penal e 164 da LEP, dispõem que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor e atribuí ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação para a sua devida cobrança.

Nesse sentido, inclusive, foram as novas alterações do artigo 51, do Código Penal, trazidas pelo PACOTE ANTICRIME – Lei 13.964/2019, reafirmando que compete ao Ministério Público a execução da pena de multa, o que deve ser feito perante a Vara das Execuções Penais.

Ainda, não se deve perder de vista que a pena de multa tem por natureza jurídica uma das modalidades de sanção penal. Assim, a sua extinção decorre do adimplemento (art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal). Aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, tem o intuito de reprovação e prevenção ao crime praticado pelo sentenciado.

O Supremo Tribunal Federal também já reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que *“desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”* (Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13/12/2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Pois bem.

Consigne-se, adicionalmente, que este Relator mudou recentemente seu entendimento, tendo em vista a necessidade de adequação à orientação jurisprudencial das Cortes Superiores quanto ao atendimento do preconizado na Súmula 931, do STJ, declarando extinta a execução da pena de multa para aquele que não possui condições econômicas para o seu adimplemento.

Ocorre que, no presente caso, não é possível a extinção da punibilidade do executado em face de sua alegada hipossuficiência.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 931, revisado recentemente: “O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (grifo nosso).

Compulsando os autos do PEC nº 0015017-21.2021.8.26.0041, observa-se que o agravante permanece em cumprimento da pena privativa de liberdade, com TCP previsto para 23/03/2032, razão pela qual impossível falar-se em extinção da pena de multa.

Tal condição, portanto, constitui verdadeiro óbice à pretensão formulada, nos termos do entendimento firmado pela Corte Superior, conforme acima transcrito.

Ademais, salienta-se que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não leva à

presunção de hipossuficiência econômica do reeducando, especialmente porque sua atuação no âmbito criminal independe da capacidade econômica do assistido.

Nesse sentido: *“Agravo em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de extinção da pena de multa, independentemente do pagamento – Obrigação de natureza penal – Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI – Hipossuficiência não demonstrada – Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal – Recente alteração do entendimento do tema 931 do E. STJ – Inaplicabilidade ao caso em tela – Inexistência nos autos de informação acerca do efetivo cumprimento, e extinção, da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado – Agravo desprovido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006947-80.2024.8.26.0050, Relatora Desembargadora FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ, Julgado em 24/06/2024).

Além disso, não há demonstração nos autos de que o valor penhorado seria indispensável ao sustento do sentenciado ou de sua família, como quer fazer crer a Defesa, de modo a incidir o disposto no art. 50, § 2º do Código Penal.

Tampouco se pode alegar impenhorabilidade do valor, não sendo possível a aplicação da regra inserta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não há comprovação de que o numerário em questão se presta à subsistência do agravante e de sua família, como já acima asseverado.

Ressalte-se que, por força do *princípio da*

especialidade, as regras do CPC não devem ser aplicadas ao caso.

Subsiste, portanto, integralmente a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator